

INDICE DO ESTATUTO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – PAGS. 01,02 ART. 1-2
 DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO – PAGS. 02,03 ART. 2-3
 DO PROVIMENTO PAGS. 3-4 ART.5-7
 DA NOMEAÇÃO PAGS 4,5 ART.8-10
 DO CONDURSO PÚBLICO PAGS. 5,6 ART.11-13
 DA POSSE DO CARGO PÚBLICO – PAGS 6,7 ART.14-17
 DO EXERCÍCIO PAGS. 7,8,9 ART.18-25
 DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – PAGS. 9,10 ART.26-28
 DA ESTABILIDADE – PAGS. 10,11 ART.29-30
 DA PROMOÇÃO VERTICAL – PAGS. 11,12 ART. 31-33
 DA REITEGRAÇÃO PAGS. 12 ART. 34-36
 DA RECONDUÇÃO PAGS 12,13 ART. 37
 DA REVERSÃO PAGS. 13 ART. 38-39
 DA READAPTAÇÃO PAGS. 13-14 ART.40-41
 DO APROVEITAMENTO E DA ESTABILIDADE PAGS. 14,15 ART. 42-45
 DA VACÂNCIA PAGS. 15,16,17 ART.46-50
 DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA/ DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM
 COMISSÃO PAGS. 17,18 ART. 51-56
 DA FUNÇÃO GRATIFICADA PAGS. 18,19 ART. 57-61
 DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO PAGS. 19,20 ART. 62-63
 DA SUBSTITUIÇÃO PAGS. 20,21 ART. 64-66
 DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS/ DO TEMPO DE SERVIÇO/ DA
 CONTAGEM E DA AVERBAÇÃO PAGS. 21,22,23 ART.67-71
 DO EFETIVO EXERCÍCIO PAGS. 23,24,25 ART. 72-73
 DA FREQUENCIA E DO HORÁRIO PAGS. 25,26 ART.74-77
 DAS FÉRIAS PAGS. 26,27,28 ART. 78-85
 DAS LICENÇAS/ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PAGS. 28,29,30 ART.86-91
 DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PAGS. 30,31,32 ART.92-103
 DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA PAGS. 32,33
 ART.104-105
 DA LICENÇA À GESTANTE OU À ADOTANTE PAG. 33 ART. 106-108
 DA LICENÇA PATERNIDADE PAGS. 33,34 ART.109
 DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PAG. 34 ART.110-112
 DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE PAGS.34, ART.113-121
 DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA PAGS. 35,36 ART.
 122-127
 DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA – PAGS. 36,37,38
 ART.128-136
 DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO PAGS. 38 ART.137
 DAS CONCESSÕES PAGS. 38,39 ART 138-140
 DAS VANTAGENS FINANCEIRAS/ DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO/
 DOS CONCEITOS BÁSICOS. PAGS. 39,40 ART. 141
 DOS DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO PAGS. 40,41 ART 142
 DA REPOSIÇÃO E INDENIZAÇÕES PAGS.41,42 ART.143-144
 DAS VANTAGENS/ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PAG. 42 ART.146

DAS INDENIZAÇÕES PAGS. 42,43,44 ART.147-152
DOS ADICIONAIS PAGS.44,45 ART.153
DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO PLENA AO SERVIÇO- PAGS.45,46 ART.154-155
DO ADICIONAL DE FÉRIAS- PAG. 46 ART. 156
DAS GRATIFICAÇÕES PAG.47 ART.157-158
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO
GRATIFICADA – PAGS.47,48 ART. 159-161
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PAG.48 ART.162-165
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA/ DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
PAGS.48,49,50 ART.166-172
DOS DEPENDENTES PAG. 50 ART. 173-174
DO DIREITO DE PETIÇÃO PAGS.51,52 ART.175-186
DO REGIME DISCIPLINAR/ DA ACUMULAÇÃO PAGS.52,53,54,55 ART.187-197
DOS DEVERES – PAGS.55,56 ART.198
DAS PROIBIÇÕES PAGS.56,57,58 ART.199
DA RESPONSABILIDADE PAGS.58,59 ART. 200-204
DAS PENALIDADES PAGS.59,60,61,62 ART.205-215
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAGS.62,63 ART.216-218
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES PAGS.63,64,65 ART.219-227
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAGS.65,66,67,68,69 ART.228-
249
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAGS.69,70
ART.250-256
DISPOSIÇÕES GEAIS E FINAIS PAGS.71,72 ART.257-268
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PAGS 72,73 ART.269-274



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2002, DE 27 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Sidrolândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta do Município de Sidrolândia e constitui-se do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O regime jurídico é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidos em obediência aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia e aos preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho entre o Município e seus servidores.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na carreira ou na estrutura organizacional da administração direta municipal que devem ser cometidas ao servidor.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2.º Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, e em comissão, em caráter temporário.

§ 3.º Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros ou estrangeiros, nos termos de lei federal específica, que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 4.º É vedado atribuir ao servidor funções diversas das próprias de seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

Art. 3.º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou sendo estrangeiro, atender requisitos de cidadania estabelecidos por legislação federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - habilitação prévia em concurso público, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

VII - a declaração de acumulação de cargo, função ou emprego em entidade pública ou a percepção de proventos de inatividade;

VIII - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - a apresentação prévia de declaração de bens;

X - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1.º A comprovação do atendimento dos requisitos poderá ser exigida no ato da inscrição no concurso público ou previamente na posse do cargo público.

§ 2.º Ninguém poderá ser investido em cargo público, se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da administração direta e indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que está autorizado a acumular, nos termos da Constituição Federal.

§ 3.º O servidor deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou a desistência, referidos no § 2.º, produzirão efeitos a partir do começo do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 4.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 5.º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção vertical;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - readaptação;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - recondução.

Art. 6.º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 7.º Os cargos de carreira, de qualquer categoria funcional, serão providos:

- I - dois terços por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - um terço por promoção vertical.

§ 1.º Não havendo candidato habilitado na forma de um dos incisos deste artigo, o provimento do cargo vago poderá ser feito na forma do outro inciso.

§ 2.º Reservar-se-á para provimento por promoção a primeira vaga ocorrida, após o preenchimento total da classe, reiniciando-se o processo de distribuição de vagas segundo o disposto neste artigo.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 8.º A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

§ 1.º A nomeação, em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º A nomeação obedecerá a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Art. 9.º Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:

- I - nome completo do nomeado;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - A espécie e o número do documento de identificação;
- III - o cargo, a função e a referência a esta Lei Complementar;
- IV - A origem da vaga, se for o primeiro provimento no cargo;
- V - nome do último ocupante e o motivo da vacância do cargo.

Art. 10. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado para esse fim

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, para o provimento de cargos das carreiras, no limite das vagas reservados para esse tipo de provimento.

Art. 12. Das instruções para o concurso deverão constar, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - a denominação do cargo a ser provido e da função a ser ocupada;
- II - o grau de instrução exigível para o exercício do cargo ou função;
- III - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso;
- IV - os requisitos básicos para a investidura no cargo público;
- V - a hipótese e o percentual das vagas destinadas ao provimento de candidato portadores de deficiência;
- VI - o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Não se abrirá concurso se não existirem cargos vagos e sem a indicação das vagas para provimento.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e, facultativamente, também em jornal de circulação no Município.

§ 2.º Não se nomeará candidatos de um concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III DA POSSE NO CARGO PÚBLICO

Art. 14. A posse é o ato que completa a investidura em cargo público e através do qual o nomeado aceita o cargo e exprime o compromisso de bem servir ao Município e exercer as atribuições, os deveres, as responsabilidades inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, recondução, reversão ou aproveitamento, se no mesmo cargo, e na designação para função gratificada.

Art. 15. São competentes para dar posse em cargo público efetivo ou em comissão o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes superiores das autarquias ou fundações públicas aos servidores das respectivas entidades.

Art. 16. A autoridade que der posse verificará:

- I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;
- II - se do ato de provimento consta a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- III - em caso de acumulação de cargos, se consta prova da necessária autorização.

Art. 17. A posse deverá ocorrer no prazo de até trinta dias da publicação do ato de provimento, e após provado em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo.

§ 1.º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2.º Nos casos em que for requerida acumulação de cargos, o prazo fixado neste artigo começará a correr da publicação do despacho decisório.

§ 3.º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4.º O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, quando da publicação do ato de provimento, terá o prazo de posse contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

§ 5.º Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados, se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo e após esgotado o prazo da prorrogação.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Art. 19. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contado da data:

I - da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento;

II - da posse, nos casos de nomeação.

§ 1.º Quando se tratar de posse em cargo de magistério municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

§ 2.º O disposto no §1º não se aplica a quem já detiver a condição de servidor municipal e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que desvincular-se do cargo ou emprego municipal anteriormente ocupado.

§ 3.º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 4.º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.